



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 7ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Ref. Processo nº 1022626-96.2021.4.01.3200

CLEIDE GUIMARÃES MACHADO, bastante qualificada, por seus advogados no final assinados, procuração anexa (doc. 01), vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 335 do CPC, apresentar **CONTESTAÇÃO** à ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o que faz com apoio nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

BREVE SÍNTESE FÁTICA

Em confusa síntese, o Ministério Público acusa a contestante por dano ao meio ambiente pelo fato de supostamente ter entre os anos de 2011 a 2020, desmatado 292,84 hectares (ha), parcela da área total do imóvel registrado no CAR AM-1300706-3BEE91A3C99C4058A651E192D0140D39 (Fazenda PAPAGAIO) e que há uma superposição de domínio de terras nessa área, pois o referido desmatamento teria ocorrido na área do Projeto de Assentamento Agraextrativista (PAE) Antimary, área de propriedade e interesse da União Federal, gerida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, destinada à implementação da Política Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e tradicionalmente ocupada por comunidades tradicionais – extrativistas de castanhas, dentre outros produtos florestais não-madeireiros.

Há de se ressaltar que a exordial lastreia-se em perícia realizada unilateralmente pelo órgão ministerial, Laudo Técnico 886/2021 – ANPMA/CNP – id 728966985, a qual conclui por



ADVOGADOS ASSOCIADOS

desmatamentos ocorrido na área objeto da presente demanda (Fazenda Papagaio x PAE Antimary) entre os anos de 2011 a 2020, o qual possui metodologia frágil, pois utilizou tão somente “sobreposição de dados vetoriais em imagens multiespectrais”, o que gerou análises de geoprocessamento e fotointerpretação, “**sem refinamento ou ajustes nos limites das poligonais**”, **tampouco “realizou vistorias e levantamentos de campo”** (id 728966985 – p. 2 e 3) **ou sequer indicou como diferenciou o achado de desmatamento ano a ano.**

Ocorre que, a ré, ora contestante, é legítima possuidora da área denominada Fazenda Papagaio, CAR AM-1300706-3BEE91A3C99C4058A651E192D0140D39, somente **a partir do ano de 2019**, o que pode se depreender da simples leitura do instrumento de escritura anexo (**doc. 02**).

Ocorre, ainda, Vossa Excelência que em simples consulta realizada ao SICAR – Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural acha-se extrato do CAR objurgado na presente demanda (CAR AM-1300706-3BEE91A3C99C4058A651E192D0140D39) (**doc. 03**), no qual consta cadastro em **24/07/2019**, situação: ativo, status: em análise, com área total de 1.557,4007 hectares, tendo sido dessa área declaradas 1.091,5908 hectares de Reserva Legal e 86,1408 hectares de Área de Preservação Permanente, bem como consta SIM para a Adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Diante deste cenário, será de fácil percepção a ilegitimidade passiva da ré quanto à responsabilidade civil ambiental, além de não se haver nos autos provas robustas de que se tenha ocorrido supressão de vegetação dentro das áreas de Reserva Legal e APP após 22 de julho de 2008, o que necessariamente repercute na denominada anistia do art. 59 do Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012. Tudo, como se passa a demonstrar com esteio nos fatos e direito a seguir alinhavados.

PRELIMINARMENTE

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RELATIVA AOS PEDIDOS 8.3.2.2, 8.3.2.3, 8.3.2.4 e 8.3.2.5

Ao se atentar nas informações contidas no **doc. 02** percebe-se QUE: **i)** o Sr. Fernando Diniz Oliveira, anterior possuidor da área em tela, era “legítimo possuidor da posse mansa e pacífica, sem interrupção e disputa, do imóvel rural denominado Fazenda Papagaio”, ainda é



ADVOGADOS ASSOCIADOS

“legítimo possuidor, por si e seus antecessores, em posse, mansa, pacífica e inconteste, sem contestação ou oposição e embargos de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial, com *animus domini*, por mais de (30) anos”; **ii**) a aquisição onerosa desta referida posse pela ora contestante somente se deu em 2019.

Ademais, conforme recibo de inscrição de imóvel rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural (doc. 04) consta em informações adicionais QUE: “Não foi detectada diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade ou posse e a área do imóvel identificada em representação gráfica”.

A referida informação significa que a área constante do georreferenciamento, documento anexado à inscrição no CAR, sob a lavra do Engenheiro Alexandre Alcantara Costa, conforme ART constante no referido georreferenciamento, corresponde à área declarada no referido CAR, ora objurgado, vide doc. 04. O que, por sua vez, corresponde exatamente ao perímetro declarado no instrumento de escritura da Fazenda Papagaio (doc. 02), basta cotejar o Memorial Descritivo do georreferenciamento (doc. 04) e a escritura (doc. 02)¹.

Assim, somente é possível se extrair que a ré, ora contestante, é possuidora de imóvel rural situado no perímetro mencionado na nota de rodapé abaixo, denominado Fazenda Papagaio, tendo adquirido a posse de boa-fé e de forma onerosa, de quem detinha anteriormente ao ano de 2019 posse mansa e pacífica por mais de 30 anos, assim estando ocupando-a de maneira legítima.

Não obstante, importa salientar que o imóvel em tela, conforme perímetro estabelecido com todos os vértices (vide doc. 02 e 04), CONFRONTA COM O PAE ANTIMARY, não havendo referência à superposição com a área do PAE Antimary (Projeto de Assentamento Extrativista Antimary), inclusive, *mister* observar a planta baixa constante na p. 6 do doc. 04. Assim, dada a lacunosidade da exordial desta Ação Civil Pública, somente é possível extrair que a área objurgada

¹ No cotejo entre o Memorial Descritivo e a Escritura depreende-se tratar-se de imóvel rural situado no seguinte perímetro: “vértice FGT M 8017, de coordenadas N 8.988.480,405 m e E 616.095,285 m, situado PAE ANTIMARY, com os seguintes azimutes e distâncias: 180°40'20" e 4.394,65 m até o vértice FGT M 8016, de coordenadas N 8.984.086,053 m e E 616.043,723 m; deste, segue confrontando com DARIO PEREIRA DE SOUZA com os seguintes azimutes e distâncias: 263°13'03" e 3.423,39 m até o vértice FGT M 8015, de coordenadas N 8.983.681,748 m e E 612.644,288 m, deste, segue confrontando com PAE ANTIMARY com os seguintes azimutes e distâncias: 0°18'37" e 4.738,90 m até o vértice FGT M 8014, de coordenadas N 8.988.420,583 m e E 612.669,953 m; deste, segue confrontando com FRANCISCO ARAUJO DE LIMA com os seguintes azimutes e distâncias: 88°59'58" e 3.425,85 m até o vértice FGT M 8017, de coordenadas N 8.988.480,405 m e E 616.095,285 m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.”



ADVOGADOS ASSOCIADOS

situa-se no entorno do PAE Antimary, pois a exordial menciona CAR em área superposta ou entorno.

Ainda, há de se registrar que a escritura (doc. 02) assim aduz: “Que o outorgante cedente autoriza a cessionária a requerer ao órgão competente o título da área ora cedida, bem como promover a competente regularização da área para o seu nome junto ao INCRA e/ou Programa Terra Legal, nos termos da lei.”

O que se depreende, então, é que o possuidor anterior o Senhor FERNANDO DINIZ OLIVEIRA se cadastrou e seu respectivo imóvel rural no âmbito do Programa Terra Legal. Programa este regulado pela Lei Federal nº 11.952/2009, que prevê a regularização fundiária de terras na Amazônia Legal, o que indica ter havido ao menos início de procedimento junto ao MDA/INCRA² para fins de regularização do título de posse da área ocupada mansa e pacificamente há mais de 30 anos. Ademais destaca-se que o tamanho máximo do imóvel destinado a agricultura familiar fora ampliado por lei de 4 módulos fiscais para 15 módulos fiscais, justamente a área da terra ora em discussão, bem como destaca-se a finalidade de agrária não ser fim vedado no âmbito do Programa Terra Legal, pelo contrário, é uma condicionante “manutenção da destinação agrária por pelo menos 10 anos” (art. 15, I, da Lei Federal nº 11.952/2009).

Desta feita, somente se é possível concluir que a terra objeto da presente querela está sendo ocupada de maneira regular pela ora contestante desde 2019.

Ocorre, por sua vez, que se o marco temporal da imissão na posse é o ano de 2019 torna-se impossível da ora contestante ter dado causa a suposto dano ambiental ocorrido anteriormente ao ano de 2019, razão que a torna ilegítimada passiva *ad causam*.

A razão de existir dos pedidos 8.3.2.1, 8.3.2.2, 8.3.2.3, 8.3.2.4 e 8.3.2.5, consistentes, em apertada síntese, em elaborar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD para a área de 292,84 hectares, subsidiariamente indenizar na monta de R\$ 3.145.687,28 a título de reparação *ao status quo ante* se PRAD não for realizado, cumulativamente indenização a título de danos materiais ambientais intermediários e residuais na monta de R\$ 943.706,18, cumulativamente por danos materiais residuais e intermediários climáticos na monta de R\$ 4.199.018,83 e danos morais coletivos na monta de R\$ 200.000,00, é a responsabilidade civil por danos ambientais.

² A gestão do Programa foi do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA até 2019, quando foi repassada ao INCRA.

Contudo, equivocou-se o *parquet* na subsunção do fato à norma o que repercute em raciocínio lógico equivocado do instituto da Responsabilidade Civil por Dano Ambiental, como se passa a demonstrar.

Incontroverso da responsabilidade civil por dano ambiental tratar-se de espécie de responsabilidade civil objetiva, todavia, na exordial, há uma confusão entre a obrigação *propter rem* de reparar, o sujeito ativo do dano e o nexo de causalidade.

Na responsabilidade civil objetiva apenas não se analisa dolo ou culpa, **todavia há de se comprovar o dano e nexo causal.**

1.1 DO DANO CONTROVERSO

No que diz respeito ao suposto dano ambiental de desmatamento de 292,84 hectares (ha), parcela da área total do imóvel registrado no CAR AM-1300706-3BEE91A3C99C4058A651E192D0140D39 (Fazenda PAPAGAIO) há 02 considerações a serem feitas:

- i) O Código Florestal determina que na região da Amazônia Legal 80% da área total do imóvel deve ser protegida sob o manto de Reserva Legal e a supressão de vegetação em área de Reserva Legal é vedada por lei (vide inteligência do art. 12, I, a, da Lei Federal 12.651/2012). Ocorre que a área total do imóvel em discussão é de 1.557,4007 hectares, sendo, num cálculo simples, **20% de área permitida de uso do solo (supressão de vegetação) igual a uma área aproximada de 311 hectares, assim a suposta supressão de vegetação ocorrida entre os anos de 2011 e 2020 num total de 292,84 hectares não necessariamente estariam em área de Reserva Legal e/ou Área de Preservação Permanente, ambas espécies de áreas dentro dos imóveis rurais protegidas pelo Código Florestal. Assim, a exordial não comprova ter havido dano de supressão de vegetação em Área de Reserva Legal e/ou Área de Preservação Permanente, o a transforma numa exordial lacunosa, genérica.**
- ii) Outrossim, pressupondo a veracidade da informações contidas no CAR AM-1300706-3BEE91A3C99C4058A651E192D0140D39, que foi acompanhado de georreferenciamento (doc. 04), o que se declara é a existência das seguintes infrações ambientais no imóvel rural:
 - 1 - Destruir, desmatar, danificar florestas ou qualquer tipo de



ADVOGADOS ASSOCIADOS

vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, em área de reserva legal ou servidão florestal (...) = 24,9864 hectares;

2- Infração da Flora (Não Classificada-Móvel) = 28,3715 hectares;

3 - Destruir, desmatar, danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, em área de reserva legal ou servidão florestal (...) = 1,8221 hectares;

4 - Infração da Flora(Não Classificada-Móvel) = 0,0050 hectare;

5 - Não Informado = 0,0050 hectare.

Assim, **a se considerar que o CAR do referido imóvel rural indica adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, há de se pressupor que as supressões de vegetação irregulares ali declaradas ocorreram antes de 22/07/2008, marco temporal para o benefício da anistia para repercussão de infração e crime ambiental do art. 59 do Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012.**

Observe que o CAR (doc. 04) declara aproximadamente 55,19 hectares de área de supressão de vegetação irregular ocorrida antes de 22/07/2008 e, portanto, beneficiária da anistia do Código Florestal.

Assim, **há uma divergência entre a área de 292,84 hectares de supressão de vegetação irregular aduzidas na exordial e o que está informado no CAR do referido imóvel rural, razão que impõe o pedido de produção de prova pericial** realizada por Engenheiro Ambiental com esteio no art. 464 e ss do Código de Processo Civil com necessária vistoria *in loco* para fins de esclarecer: **a)** o total da extensão de supressão de vegetação ocorrida em área de Reserva Legal e área de Preservação Permanente; **b)** a data provável de ocorrência da referida supressão de vegetação irregular ou se não for possível esclarecer o marco temporal da supressão de vegetação que assim o justifique; **c)** se a área do imóvel objeto desta querela está superposta à área do PAE Antimary.

Assim, se o suposto dano ambiental de desmatamento tiver ocorrido antes de 22/07/2008, conforme se prevê nesta peça contestatória, significa da impossibilidade da ré, ora contestante, ter sido o sujeito ativo do referido dano ambiental, pois somente se imitiu na posse em 2019.

1.1.1 DA AREA RURAL CONSOLIDADA, ANISTIA DO CÓDIGO FLORESTAL e OBRIGAÇÃO PROPTER REM

O Artigo 3º, IV do Código Florestal, definiu como áreas rurais consolidadas as de imóveis rurais com ocupação humana preexistente a 22 de julho de 2008, com a presença de edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Há de se observar, Vossa Excelência, aqui a correta subsunção do fato à norma, pois a imóvel da Fazenda Papagaio há mais de 30 anos (doc. 02) se destina às atividades agrossilvipastoris, somente podendo ser área rural consolidada.

Por sua vez, o art. 61-A, em seu §15º, do Código Florestal, permite a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais consolidadas antes de 2008, se o imóvel tiver aderido ao PRA, *in verbis*:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

[...]

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

Assim, há de se depreender o que a Fazenda Papagaio com a submissão ao Programa de Regularização Ambiental admite cerca 55,19 hectares de supressão de vegetação irregular (em área de Reserva Legal ou de Área de Preservação Permanente ou de uso restrito) antes de 22 de julho de 2008 e, portanto, beneficiário da anistia do Código Florestal.

Assim dispõe §§ 4º e 5º, do art. 59 e o art. 60, todos do Código Florestal:

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso



ADVOGADOS ASSOCIADOS

restrito. [\(Vide ADIN Nº 4.937\)](#) [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.902\)](#)

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. [\(Vide ADIN Nº 4.937\)](#) [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.902\)](#)

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos [arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), enquanto o termo estiver sendo cumprido. [\(Vide ADIN Nº 4.937\)](#) [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.902\)](#)

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

O Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento da ADI nº 4902 declarou a constitucionalidade do supramencionado art. 60 do Código Florestal, no célebre voto de desempate do Ministro Celso de Mello, cuja seguinte passagem sintetiza o instituto da anistia: “não se reveste de conteúdo arbitrário nem compromete a tutela constitucional em tema de meio ambiente”. Outrossim, no bojo da mesma ADI, se foi dada interpretação conforme aos §§ 4º e 5º do art. 59 do Código Florestal, “para que, nas hipóteses neles referidas, se aplique a interrupção da prescrição prevista no art. 60, § 1º”.

O instituto da anistia do código florestal, assim, perfeitamente aplicável em áreas rurais consolidadas, como a Fazenda Papagaio, permite a continuidade do cultivo e pecuária existente antes de 22 de julho de 2008, por sua vez versa expressamente somente sobre infrações administrativas e crimes ambientais.

Todavia, a única interpretação possível é que, existindo adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental e, por conseguinte, existindo o direito a anistia do Código Florestal, o Termo de Compromisso do PRA obriga à reparação do desmatamento, sendo este o mesmo fato



ADVOGADOS ASSOCIADOS

do dano em sede de responsabilidade civil, repercutindo, por conseguinte, no escorço de trazer ao *status quo ante* do instituto da Responsabilidade Civil.

O Decreto nº 7830/2012 dispõe sobre o Termo de Compromisso em sede do Programa de Regularização Ambiental:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

III - termo de compromisso - documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal.

Assim, o Termo de Compromisso consigna as obrigações de reparação das áreas de vegetações irregularmente suprimidas, podendo repercutir em Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRAD, **o que é justamente o conteúdo do pedido 8.3.2.1 da exordial para fins de restauração ao estado *quo ante*.**

Cumprir destacar que o PRAD é aplicável tanto para recuperação de áreas degradadas, o que pressupõe a existência de dano, quanto para a recuperação de áreas alteradas, o que pressupõe impacto ambiental, porém não ocorrência de dano.

No âmbito do referido Decreto importa salientar as passagens que trazem o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRAD, observe:

Art. 9º Serão instituídos, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, Programas de Regularização Ambiental - PRAs, que compreenderão o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no [Capítulo XIII da Lei no 12.651, de 2012](#).

Parágrafo único. São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto no **caput** do art. 5º ;

II - o termo de compromisso;



ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e,

IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber.

Art. 16. As atividades contidas nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverão ser concluídas de acordo com o cronograma previsto no Termo de Compromisso.

§ 1º A recomposição da Reserva Legal de que trata o [art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012](#), deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total necessária à sua complementação.

§ 2º É facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural, o uso alternativo do solo da área necessária à recomposição ou regeneração da Reserva Legal, resguardada a área da parcela mínima definida no Termo de Compromisso que já tenha sido ou que esteja sendo recomposta ou regenerada, devendo adotar boas práticas agronômicas com vistas à conservação do solo e água.

Ante este cenário, se o PRAD é o instrumento que determina o “como” reflorestar (recompor a vegetação nativa) para fins da responsabilidade administrativa ambiental, também o é para fins de responsabilidade civil ambiental, ou seja, para trazer ao estado *quo ante*, razão de existir do instituto da responsabilidade civil, **pois a indenização apenas é aplicável para a parcela de danos que não se foi possível trazer ao estado *quo ante*.**

Nessa esteira de raciocínio, em se confirmando no curso da instrução processual, inclusive com a realização da prova pericial, que o desmatamento da Fazenda Papagaio se deu antes de 22 de julho de 2008, o PRAD que está por vir no bojo da adesão ao PRA, repara a infração administrativa e o dano ambiental do mesmo fato, que *per si* é distinto do aduzido na exordial, pois a exordial pugna por desmatamentos ocorridos ano a ano entre os anos de 2011 e 2020.

Outrossim, a ré, ora contestante, fez a inscrição regular do CAR (doc. 03 e doc. 04), condição para fazer jus ao PRA – Programa de Regularização Ambiental, todavia os demais passos do PRA precisam ser impulsionados pelo órgão ambiental competente, *in casu*, IPAAM (órgão estadual ambiental do Amazonas), razão pela qual se pugna para que esse nobre juízo **oficie o referido órgão ambiental para que informe qual o estado do andamento do Programa de Regularização Ambiental da Fazenda Papagaio**, devendo, assim, trazer a esses autos, cópias de Termo de Compromisso, PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada e instrumentos de Cotas de Reserva Ambiental, tudo, se houver.

Incontroverso que as obrigações de cunho ambiental têm ligação direta com o imóvel, sendo, portanto, obrigações relativas à coisa (*propter rem*), conforme preconiza sumula 623-STJ, *in verbis*:

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Todavia não se é possível confundir a autoria do dano (o quem responsável pela ação danosa) com a obrigação que acompanha a coisa quando esta é alienada, qual seja, de reflorestar, de repor a vegetação nativa.

Em que pese a ora contestante não ter dado causa ao desmatamento no imóvel da Fazenda Papagaio, o qual é legítima possuidora, ao se imitar na posse, reconhece que assumiu a obrigação implícita de repor a vegetação nativa seja de alteração da vegetação nativa anterior ao ano de 2019, seja de degradação da vegetação nativa anterior ao ano de 2019. Tanto reconhece a obrigação *propter rem* que voluntariamente aderiu ao PRA – Programa de Regularização Ambiental, conforme consta em seu extrato do CAR (doc. 03), para que o imóvel tenha sua vegetação nativa reposta nos termos do Termo de Compromisso e PRAD em vias de ser firmado no âmbito do PRA.

Outrossim, importa ressaltar que a exordial com esteio no mapa de id 728966985 -p. 36, traz como suposto desmatamento, sem metodologia clara, para os anos de 2019 e 2020 a monta de 46,80 hectares e 30,17 hectares, respectivamente.

Desta feita, caso a prova pericial requerida demonstre ter havido desmatamento ocorrido nos anos de 2019 e 2020, após a imissão na posse da ora contestante, a contestante não se opõe a realização de novo PRAD – Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas com seu devido cumprimento para fins de restituir ao estado *quo ante* da vegetação nativa, sendo esse distinto do PRAD no bojo do PRA e referente às alterações e degradações ocorridas até 22 de julho de 2008. Tampouco se opõe à sua obrigação do referido PRAD incluir também o período de desmatamento ocorrido entre os anos de 2009 e 2018, após o período albergado pela anistia e anterior à sua imissão na posse, registrando o seu direito de regresso contra o causador originário da supressão de vegetação irregular considerada dano ambiental.

Assim, resta incabível sob qualquer hipótese os termos de pedido da exordial 8.3.2.2 consistente em R\$ 3.145.687, 28 a título de reparação para fins de trazer a vegetação ao estado *quo ante*.

1.2 DA AUSENCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE

Conforme anteriormente aduzido, o *parquet* confunde a obrigação *propter rem* de repor a vegetação nativa que acompanha a coisa, com o efeito sanção ou pedagógico da indenização a título de responsabilidade civil, o que não pode ser confundido.

A exordial traz a responsabilidade civil plena da ré tão somente por seu nome constar como titular da posse do CAR AM-1300706-3BEE91A3C99C4058A651E192D0140D39 (Fazenda PAPAGAIO), sem qualquer evidência concreta que atribua o fato a contestante.

Ora, Vossa Excelência, a regular inscrição no CAR não indica obrigatoriamente que a contestante seria a autora de tais desmatamentos na localidade, logo, não há nexo de causalidade entre o suposto dano e a contestante.

O nexo de causalidade é o que vincula o dano ao fato da pessoa ou coisa.

A relação causal, (...), estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano³.

Indícios não são suficientes para fins de caracterizar responsabilidade civil, pois deveria estar demonstrado a autoria dos fatos, já que sem nexo de causalidade não há dano, mesmo numa responsabilidade civil objetiva, conforme precedentes sobre o tema:

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. Editora Malheiros, São Paulo, 2005, p. 71.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, AFASTANDO A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, **não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexos causal.** Precedentes. 2. Na espécie, a parte autora não se desincumbiu do ônus de, na forma do art. 330, inciso I, do CPC/73, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, notadamente no tocante à prova do nexos causal entre os danos por ela experimentados e a conduta da construtora da usina hidrelétrica, pois **"a ocorrência de responsabilidade objetiva não prescinde da existência de nexos de causalidade"** (AgRg no REsp 1425897/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015). 3. Inviabilidade de responsabilizar objetivamente a parte ré apenas com amparo em precedentes firmados em demandas similares ou por ter realizado o pagamento a título de indenização a outras pessoas, quando incontroverso dos autos que o autor não tinha como ocupação principal a de canoero/pescador. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 663.184/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018, #86128347) (grifo nosso)

Ademais, a ausência do nexos de causalidade resulta em ausência de materialidade suficiente para condenar a constante, sendo manifesto caso de improcedência da demanda, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DESCABIMENTO - CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - **DANOS AMBIENTAIS NÃO COMPROVADOS** - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. I- Descrevendo a inicial adequadamente o pedido, instruindo-a com a



ADVOGADOS ASSOCIADOS

documentação necessária e que dá embasamento fático e jurídico ao seu pedido, evidenciando o interesse, a legitimidade e a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, não há que se cogitar de inépcia e carência da ação. **II- Não trazendo o autor fundamentos suficientes que comprovem os alegados danos ambientais perpetrados em área de reserva legal localizada no imóvel de propriedade dos réus, à luz do Novo Código Florestal, de rigor a improcedência da ação.** (TJSP; Apelação 0001384-39.2012.8.26.0111; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 24/02/2018) (grifo nosso)

Ante o exposto, vislumbra-se que não obstante seja objetiva a responsabilidade civil por dano ambiental, **a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexso causal**, o que não se vê na presente contenda.

Tão somente se for comprovado via prova pericial a existência de dano nos anos de 2019 e 2020, aí haveria nexso causal, pois posterior a contestante se imitir na posse do imóvel rural, razão pela qual, alternativamente, pugna pelo juízo de proporcionalidade e pela reparação através de PRAD.

1.3 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *PER SI*

No instituto da responsabilidade civil o que se objetiva sempre é reaver a coisa ou situação ao estado *quo ante*, assim o caminho recomendável é a reparação *in natura*, ou seja, trazer ao estado *quo ante*. Tão somente quando não é possível se trazer ao estado *quo ante* se alinha a reparação *in natura* com a indenização, ou, se impossível a reparação *in natura*, tão somente a indenização. A indenização por sua vez possui na mensuração de seu *quantum* uma parcela de efeito pedagógico ou efeito sanção.

A obrigação *propter rem* herdada com a coisa é tão somente a obrigação de repor a vegetação nativa, ou seja, reflorestar, o espectro sanção ou pedagógico não se pode ser aplicável a quem não deu causa!

A exordial alega suposto desmatamento ocorrido entre os anos de 2011 a 2020, entretanto já demonstrado que a contestante somente se imitiu na posse no ano de 2019 **(vide**



ADVOGADOS ASSOCIADOS

doc. 02). Na referida escritura (**doc. 02**) consta a declaração de ter havido supressão de vegetação anterior a 2019, observe, Vossa Excelência: “*vende e transfere as benfeitorias ali existentes, consistentes em aproximadamente 30 estradas de seringueira abertas e cultivadas, 01 de madeira, 20 hectares com plantações de mandioca e bananeiras e um pomar com diversas árvores frutíferas*”.

Desta feita, percebe-se que a ora contestante não foi o sujeito ativo do suposto dano ambiental, ao passo de não ser assim possível enquadrá-la na figura do legal do poluidor delineada pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938 de 1981:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.**

Ora Vossa Excelência, a exordial não traz elementos suficientes a caracterizar sequer a degradação ambiental – dano- tampouco traz o nexos causal com a contestante e menos ainda aponta a contestante como sujeito ativo do dano ambiental!

Nessa esteira de raciocínio percebe-se que os danos materiais ambientais intermediários e residuais, bem como os danos materiais residuais e intermediários climáticos e os danos morais coletivos constantes nos pedidos 8.3.2.3, 8.3.2.4. e 8.3.2.5., não merecem prosperar pois não podem ser aduzidos contra quem não se é o poluidor, pois figuram no espectro indenização da responsabilidade civil e não da reparação *in natura*, passível através de PRAD.

Ora Vossa Excelência, trocando em miúdos, o instituto norte americano do dano material residual e intermediário climático (pedido 8.3.2.4) se relaciona com a responsabilização de uma pessoa física ou jurídica por dano com nexos de causalidade direto em mudanças climáticas, assim não se é possível atribuir tal responsabilização a quem não seja o poluidor, a quem não deu causa direta ao desmatamento. Outrossim, instituto aplicável a grandiosos danos ambientais, o que, data vênua, não é o que lacunosamente alegado na exordial, posto tratar-se de suposto desmatamento de 292,84 hectares num imóvel rural de 15 módulos fiscais, limite máximo do que pode ser considerado agricultura familiar na Amazônia Legal. Assim, além de impossível por carência de legitimidade passiva da ora contestante, desarrazoado, considerando que a área passível de supressão de vegetação legalmente neste imóvel poderia alcançar até a marca de 311



ADVOGADOS ASSOCIADOS

hectares e que a exordial não prova ter havido alegado desmatamento em área de reserva legal e de preservação permanente.

No que diz respeito ao instituto do dano material ambiental intermediário e residual trata-se, do dano intermediário aquele que permanece entre a sua ocorrência e sua efetiva reparação, assim como o dano residual aquele que subsiste apesar de todo esforço da reparação *in natura*. Mais uma vez, Vossa Excelência, pugna-se pelo não cabimento do dano ambiental intermediário e residual a quem não é poluidor, ou seja, a quem não deu causa ao dano ambiental, conforme *in casu*, pois trata-se de suposto dano ambiental não comprovado na exordial para um período de 2011 a 2020, quando a contestante somente se imitiu na posse em 2019 já com a área de vegetação suprimida. Assim, o pedido 8.3.2.3 não pode prosperar.

Da mesma maneira, o dano moral coletivo ambiental, que se consolida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça—STJ a partir de 2009, se consolida em torno da responsabilização do poluidor, aquele quem deu causa ao dano ambiental. O dano moral coletivo ambiental está intimamente relacionado com a importância do bem jurídico protegido e sua característica de direito de difuso, assim a ofensa à higidez ambiental termina por ricochete a incidir em dano moral ambiental coletivo. Todavia, não é cabível tal entendimento em tela por duas razões: **i)** não se comprova na exordial ter havido o efetivo dano fora das hipóteses de Anistia do Código Florestal, posto não se está comprovado ter havido supressão de vegetação em área de reserva legal, área de preservação permanente ou área de uso restrito, já que a rigor à luz do art. 12 do Código Florestal seria possível o uso do solo em até 311 hectares e se reclama por 292,84 hectares; **ii)** a ré, ora contestante, exerce a figura do “responsável em sede de obrigação *propter rem*” mas não a figura do poluidor, aquele que deu causa ao dano ambiental (se é que este seja comprovado), logo a parcela da reparação que condiz com a conversão em indenização da sua ofensa moral ao bem jurídico difuso se situa naquilo que vimos chamando de espectro sancionatório ou de efeito pedagógico da indenização, o que somente pode ser aplicável ao poluidor.

Observe, Vossa Excelência, que a jurisprudência vem se consolidando no STJ pelo cabimento do dano moral coletivo quando presentes o dano e o nexo de causalidade, o que não se tem no caso em tela, pois o dano é controverso e não há nexo de causalidade com as ações da contestante que se imitiu na posse em 2019:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. **A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.** 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. **A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.** 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat. (STJ. Resp 1.108.078-MG. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJ: 02/12/2010) (grifo nosso)



ADVOGADOS ASSOCIADOS

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILÍCITO DE IMÓVEL RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. (...). CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. (...). 5. Dano moral coletivo: "Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (Alberto Biltar Filho). 6. A análise jurídica transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro o sofrimento psíquico, o abato psicológico, abatimento de sentimentos, depressão e outros fenômenos do sujeito biológico. Não se procede a esses tipos de questionamentos porque a coletividade, os grupos sociais, a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São antes realidades da antropologia, da sociologia e, antes de tudo, realidades históricas e sociais. 7. As coletividades ou grupos socialmente organizados desenvolvem e adotam, para subsistirem no tempo e no espaço, certas regras de conduta e valores para proteção de interesses sem os quais a sobrevivência seria comprometida. 8. A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa. 9. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos. 10. **Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano e nexa causal), além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das consequências do fato lesivo e a intenção de causar dano a outrem.** (...) 14. Apelação do IBAMA parcialmente conhecida, e nesta parte, provida. (TRF-1 - AC: 2180 RO



ADVOGADOS ASSOCIADOS

2008.41.00.002180-0, Relator: DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, D.J.: 08/10/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1395 de 31/10/2012) (grifo nosso)

In casu, ressalta-se não ser possível a aplicação do princípio do poluidor-pagador à contestante, pois poluidora não o é!

Destarte, Vossa Excelência, o que ocorre aqui é um *distinguish* da jurisprudência consolidada no período recente pelo STJ no que diz respeito ao cabimento do dano moral ambiental coletivo, pois no caso em tela, como suficientemente demonstrado, a contestante figura tão somente como “responsável pela obrigação *propter rem* de reflorestar” a obrigação que acompanha a coisa, não se figurando como causadora direta do suposto dano, portanto não se figurando como poluidora. Assim, não sendo aplicável, *in casu*, a Súmula 629 do STJ, “quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”, posto a ré não ter dado causa à suposta conduta danosa.

Logo, o pedido 8.3.2.5. não merece prosperar.

Todo o exposto traz à baila a questão da ilegitimidade passiva *ad causam* em relação aos pedidos ora objurgados, pois a ré não pode ser o sujeito ativo do suposto dano ambiental alegado, uma vez que somente se imitiu na posse no ano de 2019, de boa-fé e com as áreas de vegetação já suprimidas para permitir o uso do solo, conforme consta na própria escritura que registra a aquisição onerosa da posse do imóvel rural (doc. 02).

Ressalta-se que a ilegitimidade passiva *ad causam* é questão preliminar constante do art. 337, XI/CPC, conforme aqui se alinhava. E, assim sendo, trata-se de matéria de ordem pública, o que tem como consequência a possibilidade de ser arguida a qualquer tempo (art. 485, §3º, CPC), inclusive ser conhecida de ofício, bem como impede a resolução do mérito quando da sentença, por força do art. 485, VI, do Código Processo Civil.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. **LEGITIMIDADE PASSIVA**. SÚMULA 7 DO STJ.
PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso sob estudo, a convicção formada pelo Tribunal estadual decorreu da análise procedida aos elementos fáticos existentes nos



ADVOGADOS ASSOCIADOS

autos, registrando a pela ilegitimidade dos sócios recorridos, o que torna inviável a este Tribunal concluir diferentemente, pois tal implica necessariamente o reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A legitimidade da parte e outras questões de ordem pública não se sujeitam, em princípio, à preclusão, sendo possível ao magistrado apreciá-las em qualquer tempo, sobretudo quando houve anterior anulação da sentença.

3. "A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias" (EDcl no AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

4. A pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se as matérias postas em debate foram alcançadas pela coisa julgada, esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1784936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021) (grifo nosso)

Todavia, dada a peculiaridade do caso, a produção da prova pericial requerida teria o condão de afastar *in totum* a legitimidade passiva da ora contestante referente aos pedidos 8.3.2.2, 8.3.2.3, 8.3.2.4 e 8.3.2.5 se **e somente se** for possível atestar ter havido nova supressão de vegetação para uso do solo em áreas de Reserva Legal, Preservação Permanente ou Uso Restrito no âmbito da Fazenda Papagaio durante os anos de 2019 e 2020, pois a contestante somente se imitiu na posse em 2019, conforme prova do **doc. 02**, o que repercutiria em discussão de mérito sobre os alegados danos ambientais, sob juízo de proporcionalidade, tão somente relativo aos anos de 2019 e 2020. **Por outro lado, resta incontroverso, se comprovado o dano, que durante os anos de 2011 a 2018 a ré não é a legitimada passiva *ad causam*.**

Outrossim, para fins de cumprimento do art. 339/CPC, informa não ter conhecimento de telefone e endereço atual do antigo possuidor, o Sr. FERNANDO DINIZ OLIVEIRA, ao passo que seus dados pessoais constam na escritura anexa **(doc. 02)**.

DO MÉRITO

In casu, antecipa-se parcela da discussão de mérito para juízo de cognição preliminar ante o entrelaçamento dos elementos que compõem o instituto da Responsabilidade Civil bem como a necessidade de instrução quanto à prova pericial requerida acima para fins de delimitação a um só tempo da existência de dano e do alcance da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Assim, reitera-se, no mérito, todos os pontos relativos ao DANO CONTROVERSO e AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, condicionantes para repercutir a suposta supressão de vegetação irregular (dano) em indenização, como se pede nos pedidos 8.3.2.2, 8.3.2.3, 8.3.2.4 e 8.3.2.5.

2. DA PRECLUSÃO LÓGICA DO PEDIDO 8.3.2

O pedido 8.3.2 consiste em requerer que o juízo que declare a **nulidade** do Cadastro Ambiental Rural n. AM-1300706-3BEE91A3C99C4058A651E192D0140D39, em razão de suposta superposição sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary.

Pois bem, Vossa Excelência, há uma incompatibilidade lógica entre os pedidos 8.3.2 e o pedido 8.3.2.1, este último consistente na execução de PRAD da reflorestar áreas degradadas e alteradas.

Ora, Vossa Excelência, se se pugna pelo reconhecimento da obrigação *propter rem* de reflorestar de quem detém a coisa, *in casu*, a contestante de maneira mansa e pacífica, pressupõe-se a validade do seu CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR, pois declara a posse de fato e nestes autos se trouxe à baila título aquisitivo de posse.

O art. 2º, II do Decreto 7830 de 2012 assim dispõe sobre o CAR:

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

In casu, a contestante cumpriu com sua obrigação e, quando da Fazenda Papagaio sob a sua posse, a inscreveu no CAR, bem como aderiu ao Programa de Regularização Ambiental, o que perfaz o CAR válido.

Nessa esteira de raciocínio, fora arguido na exordial que tão somente o fato de constar no nome da ré como possuidora do imóvel denominado Fazenda Papagaio no CAR seria suficiente para estabelecer responsabilização e a obrigação *propter rem* de reflorestar.

Pois bem, Vossa Excelência, para existir a obrigação *propter rem* de reflorestar consubstanciada no pedido de execução de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada somente é possível presumir a validade do CAR e das informações ali contidas.

Se o *parquet* pugna pela nulidade do CAR, então significa que a obrigação *propter rem* de reflorestar seria das comunidades extrativistas alegadas, quem teria o direito de possuir a coisa (Fazenda Papagaio).

O que se comprova nos autos, contudo, é a posse mansa e pacífica por mais de 30 anos do anterior possuidor que produzia atividades agrossilvipastoris e que a referida posse fora transmitida onerosamente à contestante no ano de 2019, quem detém a posse mansa e pacífica, com planta baixa do georreferenciamento informando que a Fazenda Papagaio encontra-se na área limítrofe com o PAE antimary (doc. 04) não sobreposta.

Ora Vossa Excelência se ali (Fazenda Papagaio) existisse comunidades extrativistas haveria a reclamação da posse da terra por estes, algum conflito haveria e não é isso que se noticia da área.

Assim, a ora contestante pugna pela incompatibilidade entre os pedidos 8.3.2 (declarar a nulidade do CAR) e o pedido 8.3.2.1 (executar PRAD para fins de reflorestamento oriundo de obrigação *propter rem*), nesta esteira de raciocínio pugna-se pela regularidade do CAR AM-1300706-3BEE91A3C99C4058A651E192D0140D39 e conseguinte preclusão lógica do pedido 8.3.2 ante o reconhecimento da obrigação de realizar PRAD se assim for determinado por Termo de Compromisso em sede de Programa de Regularização Ambiental e/ou por este juízo se confirmado desmatamento após 22 de julho de 2008.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

O art. 327, §1º, I, do Código de Processo Civil, impõe a compatibilidade dos pedidos entre si, *in casu*, restam os pedidos 8.3.2 e 8.3.2.1 manifestamente incompatíveis. Todavia, ante o reconhecimento da figura do responsável da obrigação *propter rem* de florestar e conseguinte validade e plena regularidade do CAR em discussão pela parte ré, não se apresenta razoável que o legitimado ativo escolha qual pedido manter na exordial, posto o pedido controverso ser somente o de nulidade do CAR AM-1300706-3BEE91A3C99C4058A651E192D0140D39.

3. DA REGULARIDADE DO CAR e AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO PEDIDO 8.3.1

Há de se ressaltar que após a Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal, tanto o CAR passou a ser obrigatório para imóveis rurais, quanto passou a ser requisito para adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental, bem como a averbação da área rural na matrícula imobiliária passou, então, a ser facultativa.

A Lei 12.651 /2012, que revogou a Lei 4.771 /1965, não extinguiu a obrigação de averbar a Reserva Legal na matrícula do imóvel, mas sim possibilitou que tal anotação seja realizada, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Logo, após as alterações legais acima, temos que o CAR é um aprimoramento do Registro de Imóveis com os dados ambientais da coisa, pois contém todos os dados do imóvel rural, bem como a identificação da área de reserva legal e de preservação permanente, assim como um registro de imóveis cartorário.

Não merece prosperar o que se pretende no pedido 8.3.1 e 8.3.2 vez que, conforme já demonstrado através do **doc. 02**, não se trata de posse ilícita e sim de posse regular e consequente regularidade do Cadastro Ambiental Rural n. AM-1300706-3BEE91A3C99C4058A651E192D0140D39 (FAZENDA PAPAGAIO).

Observe, Vossa Excelência, tratar-se de agricultora familiar que adquiriu a posse da Fazenda Papagaio de forma onerosa (*vide* doc. 02), assim se imitiu na posse do referido imóvel rural de boa-fé e mantém atividades agrossilvipastoris no imóvel rural realizadas desde antes do ano de 2008, razão pela qual se enquadra em área rural consolidada e se é possível manter as atividades agrossilvipastoris, por força do art. 61-A, §15º do Código Florestal.

Outrossim, presumem-se verdadeiras todas as informações contidas no CAR AM-1300706-3BEE91A3C99C4058A651E192D0140D39 (FAZENDA PAPAGAIO). Assim, a despeito da possibilidade de anulação por ato administrativo unilateral do CAR prevista no Decreto 7.830/2012, esta não pode ser feita maculando o direito ao contraditório e ampla defesa previsto inclusive em sede procedimentos administrativos por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Assim, a arguição de ter havido recomendação por parte do Ministério Público Federal para que o IPAAM (órgão ambiental do estado do Amazonas) anulasse unilateralmente o CAR objurgado, dentre outros, nunca poderia prosperar sem abertura de procedimento administrativo para tal e notificação do interessado, *in casu*, a contestante, para fins de exercício do contraditório e ampla defesa, razão pela qual, a contestante, vem, perante Vossa Excelência, **requerer que se officie o IPAAM para fins de exibição de cópia integral do procedimento administrativo que poderia levar a anulação do CAR AM-1300706-3BEE91A3C99C4058A651E192D0140D39.**

Ademais, mediante consulta recente ao módulo externo do SICAR, consta extrato do referido CAR como “ativo”, assim pressupõe-se que a referida anulação unilateral não prosperou, como não pudera, pois verdadeiras e de boa-fé as informações ofertadas no requerimento de inscrição no CAR (doc. 03).

Não obstante, a escritura que transmite a posse identifica claramente que a área objeto do imóvel rural se submete aos ditames do Programa Terra Legal, razão pela qual a ora contestante não pode ter sua esfera jurídica (direito legítimo à posse) frustrada sem ser indenizada para fins de Reforma Agrária e aberto todos os procedimentos legais para tal, pois herdou a posse mansa e pacífica da terra com uso do solo para fins agrossilvipastoris por mais de 30 anos e assim o fez de boa-fé.

Assim, não há motivação fática ou legal que sustente o pedido 8.3.1, pois a contestante é legítima possuidora da Fazenda Papagaio, não se podendo impor que não haja pretensão sobre imóvel rural o qual é legítima possuidora de boa-fé e com esteio legal.

REQUERIMENTOS

À vista do exposto, pugna:



ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i) A produção de prova pericial realizada por Engenheiro Ambiental com esteio no art. 464 e ss do Código de Processo Civil com necessária vistoria *in loco* para fins de esclarecer: **a)** o total da extensão de supressão de vegetação ocorrida em área de Reserva Legal e área de Preservação Permanente; **b)** a data provável de ocorrência da referida supressão de vegetação irregular ou se não for possível esclarecer o marco temporal da supressão de vegetação que assim o justifique; **c)** se a área do imóvel objeto desta querela está superposta à área do PAE Antimary;
- ii) O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a conseguinte extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 354 e 485/CPC;
- iii) Oficiar o IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas) para que informe qual o estado do andamento do Programa de Regularização Ambiental da Fazenda Papagaio, devendo, assim, trazer a esses autos, cópias de Termo de Compromisso, PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada e instrumentos de Cotas de Reserva Ambiental, tudo, se houver;
- iv) Oficiar o IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas) para fins de exibição de cópia integral do procedimento administrativo que poderia levar a anulação do CAR AM-1300706-3BEE91A3C99C4058A651E192D0140D39;
- v) No mérito, a total improcedência de todos os pedidos formulados na exordial pelos fatos e direito aqui aduzidos;
- vi) No mérito, alternativamente, caso seja comprovado nova supressão de vegetação para uso do solo nos anos de 2019 e 2020, o juízo de proporcionalidade para fins de reparação tão somente através de realização de PRAD – Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, que ficam, de logo, requeridas.

E. Deferimento.

Recife, 13 de maio de 2022.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anne Cristine Silva Cabral
OAB-PE 39.061

Pollyana Carla de Araújo Moura
OAB-PE 57.167

César André Pereira da Silva
OAB-PE 19.825

Luana Guarino Medeiros
OAB-PE 42.059

Valdir Perazzo Leite
OAB-AC 2.301

Plínio Leite Nunes
OAB-PE 23.668 OAB-CA 5.979